



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº

Projeto de Lei nº: 22/2020

Autor: Prefeito

Assunto: Alteração de dispositivos do art. 11 da Lei Municipal nº 4517/2017, que trata da contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

I – Breve Relatório

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do executivo, que visa alterar disposições constantes no art. 11 da Lei Municipal nº 4517/2017.

As referidas alterações têm como escopo, segundo o constante nas exposições de motivos, corrigir a dubiedade de interpretação constante no texto original, bem como, visa também, acrescentar hipóteses para a suspensão do contrato administrativo sem a devida compensação financeira para os servidores contratados em caráter excepcional.

II – Parecer

Inicialmente cabe analisar a adequação do projeto de lei em relação ao requisito da competência, neste particular, em virtude do projeto de lei, entre outros temas, dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos temporários, indubitavelmente, a iniciativa para encetar o processo legislativo cabe ao Chefe do Executivo municipal, senão vejamos:

Artigo 38 (LOM) - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

Ademais, trata o projeto de tema legislativo estritamente local, portanto, regulável por norma municipal, vejamos a disposição da Lei Maior:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Quanto ao mérito do projeto apresentado, este visa complementar o contido no inc. IX, do art. 37 da Constituição Federal, que se coaduna com o inc. X, do art. 115 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 37. (CF) A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Artigo 115 – (CE) Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

X – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepciona interesse público;

Sendo assim, conforme a exegese dos dispositivos legais supracitados, desejando o município regular a respeito da matéria em questão, a elaboração de lei municipal é medida que se impõe.

Instado a se manifestar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

(...) ressalto que, em casos análogos, esta Suprema Corte tem reconhecido que a existência de leis municipais autorizando a contratação temporária de agentes públicos, para atender a necessidade de excepcional interesse público, afasta a tipicidade da conduta referente ao art. 1º, XIII, do DL 201/1967, que exige a nomeação, admissão ou designação de servidor contra expressa disposição de lei. (...) Nem se diga, como se colhe do acórdão proferido pelo STJ, que a superveniência da Lei 8.745/1993, de cunho mais restritivo (por não prever a hipótese de contratação de guarda municipal), tem o condão de afastar a atipicidade da conduta imputada ao paciente. É que tenho para mim que esta lei, *data vênia*, regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na órbita federal, não havendo que se cogitar, portanto, da sua incidência em âmbito estadual ou municipal. (...) **A conjugação do disposto nos arts. 30, I, e 37, IX, ambos da CF, só corrobora o que venho expor. Se, por um lado, o art. 37, IX, dispõe que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, o art.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

30, I, por sua vez, assenta que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”. [HC 104.078, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 7-6-2011, 2ª T, DJE de 5-8-2011.]

III – Conclusão

Por não constatar nenhum vício de ilegalidade, a Procuradoria Legislativa não impõe nenhum óbice a regular tramitação do projeto de lei sob análise.

É o parecer.

Piedade, 22 de abril de 2020

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	X
	Prioridade	
	Ordinário	
	Rito especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	X
	Dois turnos.	